

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SETOR ENSINO - 2006/2008



Pelo presente instrumento, é celebrada a Convenção Coletiva de Trabalho, entre as entidades representativas da categoria profissional, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – **SITRO**, anteriormente denominado, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA – **SINDICONDUTORES**, CNPJ: 76.602.366/0001-00. Código entidade: 008.241.87749-6 e de outro lado à entidade representativa da categoria econômica, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ – **SINEPE/PR.**, neste ato por seus presidentes, mediante as seguinte cláusulas:

Municípios que compõem a base territorial do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE/PR, em comum com as entidades pactuantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, para Curitiba e Região Metropolitana: Curitiba, Agudos do Sul, Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulisses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná e União da Vitória.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – **SITRO** na seguinte Base Territorial: Curitiba, Agudos do Sul, Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Araucária, Antônio Olinto, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulisses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Piraquara, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

01. VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada para vigor pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01.03.2006 à 29.02.2008, excetuadas as cláusulas econômicas que terão sua vigência por 12 (doze) meses, de 01.03.2006 à 28.02.2007.

02. ABRANGÊNCIA E EXCLUSÕES

A presente convenção Coletiva de Trabalho regula as relações empregatícias dos trabalhadores em transportes categoria diferenciada, motoristas e motociclistas, nos estabelecimentos particulares de ensino representados pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Curitiba.

Restam excluídos, expressamente, da abrangência do presente instrumento, os empregados trabalhadores em transportes categoria diferenciada, motoristas e motociclistas, nos estabelecimentos particulares de ensino, que mantenham com a categoria profissional aqui nominada, Acordo Coletivo de Trabalho, hipótese em que prevalecerão estes, excluídas expressamente os respectivos estabelecimentos particulares de ensino, da incidência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

03. CORREÇÃO SALARIAL

A partir de primeiro de março de 2006, as empresas do setor de ensino, concederão a todos os seus empregados um reajuste salarial de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento).

04. PISOS SALARIAIS

Fixam as partes, como contraprestação mensal, ao cumprimento da jornada legal, os seguintes pisos salariais, para vigorarem a partir de 1º. de agosto de 2006:

Motoristas que operam veículos tipo Ônibus, com capacidade superior a 30 passageiros: R\$ 650,00.

Motoristas que operam veículos microônibus, minibus e vans de 16 a 30 passageiros, dedicados ao transporte de alunos: R\$ 600,00.

Motorista com carteira de habilitação (CNH) das categorias "B", e "C" que operam automóveis e demais veículos leves dedicados ao transporte de alunos, e ajudante de Motoristas: R\$ 520,00.

Condutores de motocicletas e similares: R\$ 440,00.

05. JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho, dos empregados acolhidos pelo presente instrumento, será de 44 horas semanais, independentemente da existência de turnos (art. 7º, inciso XIV, da CF), sendo que o excedente do limite semanal será pago como extra, com acréscimo de 50%.

O trabalho executado em dia de repouso semanal ou feriado será compensado com um dia de folga correspondente, nos termos da lei 605/49, ou será pago com 100% de acréscimo a incidir sobre o salário do dia normal.

Não será considerado como trabalho efetivo ou tempo à disposição, para quaisquer efeitos, os períodos de descanso do empregado, ainda que gozado na dependência da empresa ou em veículos.

A jornada de trabalho dos empregados que atuem em transporte escolar também será de 44 horas semanais, independentemente da existência de turnos (art. 7º, inciso XIV, da CF), sendo que o excedente do limite semanal será pago como extra, com acréscimo de 50%, com a jornada de trabalho nos seguintes horários: das 06:00 às 08:00 horas, das 11:00 às 14:00 horas e das 16:00 às 19:00 horas, sendo que os intervalos existentes não serão computados na duração do trabalho, podendo os mesmos ser usufruídos, ou não, fora da empresa. Aos sábados pela manhã os motoristas cumprirão 4 horas restantes, para completar as 44 semanais.

Parágrafo Primeiro:

Quando o empregado tiver que trabalhar em horário noturno o mesmo poderá cumprir o horário das 11:00hs às 14:00hs, das 16:00 às 19:00hs e das 22:00hs às 23:45hs de segunda à sexta feira, sendo que os intervalos não serão computados na duração do trabalho, podendo ser os mesmos usufruídos dentro ou fora da Instituição.

Parágrafo Segundo:

Tendo em vista o *caput* da presente cláusula poderá empregado e empregador, acordar individualmente, compensação das horas que seriam trabalhadas no sábado, podendo as mesmas serem cumpridas durante a semana, sem que haja qualquer nulidade no parágrafo primeiro e segundo, desde que respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Terceiro:

Fica legitimada a compensação de horas, inclusive através de adoção do respectivo "banco de horas", entre os empregados e a empresa interessados, cabendo a remessa do respectivo instrumento à entidade sindical.

Parágrafo Quarto:

O estabelecimento do regime de compensação de horas, inclusive através da adoção do respectivo "banco de horas", não inibe a prática de horas extras, certo que a existência destas também não descaracteriza ou invalida a compensação ajustada.

Parágrafo Quinto:

Considerando as peculiaridades de execução dos serviços pelos empregados e as especificidades do transporte desenvolvido pelas empresas, fica expressamente ajustada na forma do art. 71/CLT, a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada, em até seis horas, mediante acordo

escrito entre empregado e empregador, e ficam validados como intervalos intrajornada os tempos de paradas em viagens, bem como outros intervalos de acordo com a presente cláusula.

Parágrafo Sexto:

O empregado, quando destacado para viagens turísticas nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração, será considerado, face às peculiaridades do serviço, como em serviço externo sem fixação, subordinação, supervisão ou controle de horário, aplicando-se-lhe a excludente prevista no artigo 62, inciso 1, da CLT. Não tendo direito as horas extras.

Parágrafo Sétimo:

O empregado enquadrado no parágrafo anterior fará jus quando em viagens, de suas despesas com alimentação diária e pernoite, por conta dos estabelecimentos de ensino, sendo que o referido pagamento não se caracteriza salário in-natura.

06. PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à celebração de nova convenção coletiva de trabalho ou termo aditivo para o próximo período (1º de março de 2007 a 28 de fevereiro de 2008), para as cláusulas econômicas, deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência desta convenção.

07. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Os estabelecimentos de ensino anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelo empregado.

08. SEGURO DE VIDA

Os estabelecimentos de ensino que, em 1º de março de 2006, não possuam seguro de vida em grupo, sob sua inteira responsabilidade, ficarão responsáveis em contratar seguradora para o cumprimento da referida cláusula, contemplando no referido seguro pagamento de benefício aos dependentes do segurado por morte natural, acidental e invalidez.

Parágrafo Primeiro:

O custo financeiro para cumprimento do referido seguro ficará por parte dos estabelecimentos de ensino, não podendo em hipótese alguma ser descontado valores de seus empregados.

Parágrafo Segundo:

Os estabelecimentos de Ensino terão o prazo de 60 (sessenta) dias para contratarem o seguro da presente cláusula, contados a partir da chancela da Delegacia Regional do Trabalho nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

09. DESCONTOS EM FOLHA

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, os estabelecimentos de ensino efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo,

revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

Parágrafo Único:

O desconto no salário do empregado nos casos de dano e/ou prejuízo, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa e quando do desconto será efetuado mediante contra-recibo.

10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP – Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da Justiça da União, em 07/11/2000).

Parágrafo Primeiro:

Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, do Art. 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 ficam os estabelecimentos de ensino obrigados ao desconto de 3% (três por cento) do salário de competência do mês de outubro de 2006, com recolhimento por parte dos estabelecimentos de ensino até o dia 10 de novembro de 2006, através de guia fornecida pela entidade profissional.

Parágrafo Segundo:

Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Delegacia do Ministério do Trabalho, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

Parágrafo Terceiro:

Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

11. PENALIDADES

Pela inobservância da presente convenção será aplicada penalidade no valor de 2% (dois por cento) do menor piso salarial, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada.

12. DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

O estabelecimento de ensino comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos,

sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

Parágrafo Primeiro:

Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo Segundo:

Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multas, em uma única vez ou parcelados, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado.

Parágrafo Terceiro:


Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

13. FORO

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente convenção coletiva de trabalho será o da Vara do Trabalho da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador.


Por assim haverem convencionado, assinam esta em seis vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositadas para fins de registro e arquivo junto a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de conformidade com estatuído pelo art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entidade Patronal

06  46412.009542/2007-38
Curitiba, 05 de junho de 2007.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE/PR - Presidente: José Manoel de Macedo Caron Junior - RG: 831.025/PR - CPF: 094.468.939-68 CNPJ: 76.707.710/0001-18 - Código da entidade: 015.252.88258-8.

CATEGORIA PROFISSIONAL:


SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO, anteriormente denominado, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA - SINDICONDUTORES, CNPJ: 76.602.366/0001-00. Código entidade: 008.241.87749-6, Presidente: Moacir Ribas Czeck, CPF: 147.147.799-15.

Diego Felipe Muñoz Donoso
Advogado
OAB/PR 21624